



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13688.000159/96-82
Recurso nº 301-122.742 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.653
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLINIO RESENDE DE MELO E OUTROS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

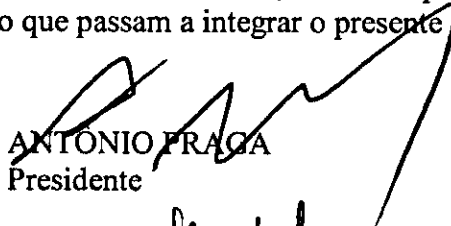
**FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL
NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não
contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas
Cartaxo, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz
Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente
momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01/22) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel denominado "Fazenda Saco do São Francisco", localizado no Município de São Romão – MG, com área total de 1.351,5 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 4064416-2, aduzindo em síntese que:

a) a Instrução Normativa nº. 42/96 provocou um aumento real no valor do imposto sem qualquer amparo legal;

b) a SRF, ao promover o lançamento de ofício do ITR/95, adotando o VTNm fixado pela IN nº. 42/96 e as demais informações constantes da DITR/94, demonstrou total ausência de critérios de avaliação, feriu princípios constitucionais, e ainda cerceou direito do contribuinte de fazer a sua declaração para servir de base para o lançamento impugnado;

c) foi violado o princípio da legalidade, que veda a exigência ou aumento de tributo sem lei anterior que o estabeleça. Além disso, foram violados ainda os Princípios da Capacidade Contributiva, do Não Confisco e da Hierarquia das Normas Tributárias;

d) para a determinação do grau de utilização do imóvel, não houve qualquer princípio técnico na sua aplicação, já que a SRF não teve acesso a nenhuma informação, nem as solicitou, quer por meio de recadastramento ou através de novas informações;

e) o imóvel possui 835,5 hectares de área aproveitável, totalmente utilizada com pastoreio temporário. Além disso, considera que os 80 animais de grande porte e 24 animais de médio porte satisfazem aos índices de lotação por zona de pecuária, fixados pelo Poder Executivo Federal;

f) por fim, requer a realização de perícia técnica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiu acórdão (fls. 28/35) julgando o lançamento procedente, alegando, preliminarmente, que a instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis.

Com relação ao pedido de diligência/perícia, informa que o mesmo deve ser indeferido quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

Por fim, aduz que procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.



Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.42) requerendo nova apreciação das razões apresentadas na impugnação.

Apresentou ainda, memoriais (fls.56/61) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação. Juntou nesta ocasião, laudo de avaliação do imóvel (fls. 131)

A 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.133/139) anulando o processo, por maioria de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

A União apresentou Recurso Especial de Divergência (fls.141/148) alegando que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72.

Em exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao Recurso Especial, nos termos do § 3º do artigo 33 da Portaria MF 55/98 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (*§ 3º não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o parágrafo anterior, acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais*)

Irresignada, a União apresentou Agravo (fls.194/198) alegando que um precedente do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais não tem o condão de reformar todos os julgados contrários à orientação firmada.

Em despacho de reexame de admissibilidade (fls.204/205) foi acolhido o Agravo interposto pela União, admitindo o recurso especial.

Em síntese é o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.



Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". (grifado)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.



Cumpre ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de anular o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2008.


Susy Gomes Hoffmann

